

Quadro Teórico Sustentável a seguir por Macau na Tradução Jurídica e a sua aplicação à Tradução da Legislação da Acção Social

LU CHI SENG*

RESUMO: De acordo com o princípio do bilinguismo consagrado na Lei Básica da RAEM e por força do Decreto-Lei n.º 101/99/M, de 13 de Dezembro, os actos normativos devem ser publicados no *Boletim Oficial* em ambas as línguas oficiais e a falta de publicidade das legislações nas duas línguas oficiais implica a sua ineficácia jurídica. Nesta conformidade, antes da publicação de qualquer diploma legal bilíngue, é imprescindível proceder a uma tradução rigorosa para a devida divulgação posterior do acto unitário autenticado em duas línguas. A simples adopção do tradicional princípio da fidelidade da tradução generalista já não é suficiente para lidar com a tradução jurídica moderna que exige uma equivalência em intenção, efeito e sentido. Assim, para preencher esta lacuna, pouco estudada ou raramente explorada com profundidade ou muitas vezes apenas referida pela passagem pelos académicos e profissionais da área, o presente trabalho procura estabelecer principalmente um quadro teórico sustentável para a tradução jurídica de Macau, acompanhado de uma breve demonstração no remate da sua aplicação, na parte mais crucial, à tradução da legislação da acção social, dada a sua importância inegável como a última defesa da segurança social a nível local e a garantia da manutenção da competitividade socioeconómica de Macau no palco internacional, e complementado ainda no anexo com um *corpus* de termos e expressões específicos bilíngues típicos da legislação da acção social da RAEM.

PALAVRAS-CHAVE: Tradução jurídica bilíngue; Princípio da fidelidade; Estratégia de triplo-equilíbrio; Tradução literal; Tradução conceptual.

É importantíssimo ter em mente que, em Macau, os tradutores jurídicos podem não ser juristas. Da mesma forma, os juristas bilíngues também não são automaticamente tradutores jurídicos. O trabalho de

tradutores jurídicos não é para prestar aconselhamento jurídico e resolver problemas legais, mas sim para apenas traduzir e facilitar a comunicação, o que implica a ultrapassagem das barreiras linguística, cultural e jurídica por meio da língua. O tradutor jurídico não lê nem interpreta a lei pela forma como um jurista ou um juiz faz, mas tem de possuir conhecimentos sobre a técnica fundamental de interpretação jurídica — metodologia da interpretação ou hermenêutica jurídica (MACHADO, 2012, p. 176) para poder retirar o sentido dos enunciados normativos, a fim de satisfazer a necessidade de tradução

* Doutorada em Filosofia, com especialidade em Tradução Jurídica; Consultor de Tradução e Consultor Jurídico do Governo da RAEM; Docente a tempo parcial na Universidade de Macau e na Universidade de São José em Estudos de Tradução Generalista, Comercial e Jurídica. Autor de vários trabalhos académicos, entre artigos e comunicações publicados em revistas académicas internacionais.

Ph.D. in Philosophy, specialising in Legal Translation; Translation Consultant and Legal Adviser to the Macao SAR Government; Part-time professor at the University of Macau and the University of Saint Joseph in Generalist, Commercial and Legal Translation Studies. Author of several academic works, including articles and communications published in international academic journals.

TRADUÇÃO

jurídica. O tradutor jurídico também não escreve a lei, porém, ele precisa de saber como o legislador ou o redactor pensa ao escrever a lei no sentido de poder expressar de forma clara e rigorosa as normas jurídicas e quais os princípios ou regras fundamentais que orientam a redacção de textos de normas e actos normativos, princípios esses que constituem a chamada *legística formal* (DUARTE et al., 2002, p. 125), destinada a assegurar a certeza e segurança jurídicas, bem como o padrão da linguagem a adoptar na redacção para manter a uniformidade e consistência da escrita de elaboração clara e objectiva e, o mais importante, a inteligibilidade do discurso normativo, a fim de garantir também o rigor técnico-jurídico na tradução. E, ao mesmo tempo, ele precisa ainda de ser sensível à complexidade, diversidade e criatividade da língua, assim como os seus limites e poder. De facto, ao contrário dos textos das ciências exactas, os textos jurídicos não têm um único sentido acordado independente do contexto local, mas derivam geralmente o seu sentido de um sistema jurídico particular (cf. ŠARČEVIĆ, 2012, p. 193). A tradução jurídica é assim analisada e discutida em termos de acto comunicativo intercultural e interlíngua e como um complexo comportamento social e humano. Por um lado, a tradução jurídica é restringida pela natureza da lei e da linguagem jurídica, da língua-fonte e da língua-alvo. Por outro lado, a tradução jurídica é um produto de um processo humano com o tradutor a trabalhar em situações e contextos específicos sob um conjunto de restrições jurídicas e de outra natureza. Portanto, as diferentes variedades envolvidas no acto de tradução, quer linguísticas, quer culturais, quer jurídicas, necessitam de ser adequadamente compreendidas e familiarizadas para um bom desempenho da tarefa. Sabendo isso tudo e com preparação correspondente para tratamento de cada uma das particularidades ou dificuldades implicadas na tradução legislativa, apesar das alegações muitas vezes ouvidas em contrário, a lei é ainda considerada, objectivamente, traduzível. E para traduzir os textos normativos em Macau, torna-se necessário e mesmo indispensável conhecer em concreto, de forma sistemática

e científica, o conceito verdadeiro da tradução jurídica, tema esse que é raramente explorado com profundidade ou pouco estudado ou apenas referido pela passagem pelos autores, académicos e profissionais da área, apesar da sua confirmação quase unânime de que traduzir a lei é uma tarefa interdisciplinar bastante desafiante, bem diferente de outros tipos de tradução.

I. RECONSTRUÇÃO DO CONCEITO DA TRADUÇÃO JURÍDICA

Como definição segura, a tradução jurídica é um campo interdisciplinar envolvendo línguas, interpretação da lei, Direito e eventualmente Direito Comparado, no caso da coexistência de dois ou mais sistemas jurídicos, redacção legislativa e estudos de tradução (cf. ŠARČEVIĆ, 2012, p. 188).

Em primeiro lugar, trata-se da capacidade linguística. O tradutor jurídico tem de ter proficiência nas línguas envolvidas na tradução em causa. Isto implica, fundamentalmente, como requisito mínimo, a formação profissional básica de qualquer operador de tradução para tratamento da tradução generalista, e como exigência específica, a preparação dos tradutores para tradução técnica e tradução para finalidades especiais, no nosso caso, tradução jurídica.

Em segundo lugar, não se pode tardar em abordar logo a seguir a interpretação da lei. De facto, para se poder traduzir os textos normativos, é preciso, antes de tudo, saber retirar dos mesmos as ideias e conceitos neles contidos, o que constitui justamente a interpretação da lei. No que toca a este tema, *lato sensu*, torna-se indispensável voltar à lógica de textos autenticados (traduções autenticadas) e textos igualmente autênticos (textos originais e textos autenticados). Isto significa que na comunicação plurilíngua do Direito, quando um instrumento legal for autenticado em duas ou mais línguas, cada texto em dessas línguas é considerado autêntico. Sendo texto autêntico, cada texto é tido como independente para a finalidade de interpretação e aplicação pelos tribunais e, nenhum texto único, nem o texto original, deve prevalecer no caso de ambiguidade

ou diversidade textual entre várias versões linguísticas. Como textos igualmente autênticos do instrumento legal, os textos paralelos só podem ser efectivos se a todos os receptores indirectos é garantida a igualdade perante a lei, independentemente da língua do texto a invocar. Para garantir este princípio subjacente de tratamento igual, a comunicação plurilíngue no Direito baseia-se na presunção de que todos os textos autênticos de um diploma legal são iguais em sentido, efeito e intenção (ŠARČEVIĆ, 2000b, p. 332). Como o sucesso de uma tradução autenticada é medida pela sua interpretação e aplicação na prática, a comunicação perfeita acontece quando todos os textos de um instrumento legal são interpretados e aplicados pelos tribunais de acordo com a intenção uniforme do instrumento unitário. Por outras palavras, o objectivo final da tradução jurídica é produzir textos paralelos que serão interpretados e aplicados de forma uniforme pelos tribunais. Isto chama-se a interpretação e aplicação uniformes. O maior obstáculo para a interpretação e aplicação uniformes é sem dúvida a incongruência de sistemas jurídicos (cf. GÉMAR, 1995-II, p. 150). É que cada Direito nacional tem o seu próprio aparelho terminológico, estrutura conceptual subjacente, próprias regras de classificação, fontes do Direito, abordagens metodológicas e princípios socioeconómicos. Assim, tudo isso constitui a dificuldade fundamental para se atingir a interpretação e aplicação uniformes na prática. Quando todas as versões linguísticas derivam o seu sentido de um mesmo sistema jurídico, serão maiores as possibilidades da interpretação e aplicação uniformes. Entretanto, no caso da coexistência de dois ou mais sistemas jurídicos, as oportunidades da interpretação e aplicação uniformes também são maiores se os sistemas jurídicos em causa pertencem à mesma família jurídica, por exemplo, à família da *Civil Law* ou à família da *Common Law*. No sistema do Direito, os valores jurídicos são transmitidos através da letra da lei, a qual pode ter vários sentidos em diferentes contextos. Para garantir a aplicação correcta da lei, a interpretação das normas é assegurada pelos juristas. Por sua vez, para

garantir a tradução fiel dos textos normativos, a interpretação é assegurada pelos tradutores jurídicos. Tendo em conta que a tradução jurídica não é um trabalho apenas ao nível linguístico, mas também ao nível de conceitos jurídicos, só o domínio linguístico não é suficiente para descodificar o conteúdo da lei, que consta termos técnico-jurídicos, frases especialmente feitas para expressar ideias jurídicas e implica o uso da linguagem jurídica. Por isso, para poder traduzir correctamente os actos normativos, é indispensável saber também interpretar a lei, ou seja, retirar das palavras da lei o sentido e alcance da mesma, a fim de poder transmitir fielmente o conteúdo da lei numa outra língua. Assim, o tradutor jurídico, apesar de não ser jurista, o qual tem a função exclusiva de interpretar a lei, deve igualmente conhecer as técnicas da interpretação da lei, para reunir as condições necessárias para desempenhar bem as suas funções de converter a lei noutra versão que é igualmente autêntica, isto é, pode ser invocada igualmente perante os tribunais. No caso de Macau, no âmbito de interpretação dos actos normativos, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 101/99/M, de 13 de Dezembro, que aprova o estatuto das línguas oficiais (português e chinês), dispõe no n.º 2 que “A interpretação dos actos referidos no número anterior pode ser feita, nos termos gerais de direito, (...)” e no n.º 3 que “(...), adopta-se um sentido admitido por ambas, tendo em conta as regras normais de interpretação da lei (...)”. A expressão de “nos termos gerais de direito” e a de “tendo em conta as regras normais de interpretação da lei”, encontradas nesse artigo, referem-se justamente a uma metodologia específica para a interpretação da lei, que tem a sua lógica e conteúdo científicos, a serem abordados a seguir. A disposição legal, *stricto sensu*, apresenta-se como um enunciado linguístico ou um conjunto de palavras que formam um texto, e interpretar consiste em retirar desse texto um determinado sentido ou conteúdo de pensamento (MACHADO, 2012, p. 175). No entanto, não basta conhecer esta noção para compreender o problema da interpretação da lei. De

TRADUÇÃO

facto, o texto pode transportar vários sentidos, o que significa a polissemia do texto, e contém muitas vezes expressões obscuras ou ambíguas. Por vezes, mesmo quando evidentemente claro à primeira leitura, a sua aplicação aos casos concretos faz frequentemente surgir dificuldades de interpretação imprevistas. Por outro lado, apesar de ser obviamente claro na sua expressão verbal e transmissor de um só sentido, há ainda que ter em conta a possibilidade de a expressão verbal ter confundido ou atraído o pensamento legislativo. Assim, nasce indispensavelmente a necessidade da interpretação antes da tradução correcta, ou seja, daquela actividade (também do jurista) para fixar o sentido e o alcance que o texto deve transmitir e definir. Logo, de entre os vários sentidos possíveis do texto, há que escolher um sentido, o qual certamente não será, sem dúvida, qualquer um de entre os sentidos possíveis. Tendo em conta que a lei é um instrumento de prática conformação e ordenação da vida social, destinado e aplicável a uma generalidade de pessoas e a uma série indefinida de casos, deve procurar retirar-se dela um sentido que valha para todas as pessoas e para todos os casos, um sentido decisivo da lei que possa garantir a uniformidade mínima de soluções. Para alcançar este objectivo, é necessário recorrer-se a um conjunto de critérios científicos que orientam a actividade de interpretação, no sentido de evitar o casuísmo e o arbítrio ou consideração subjectiva de cada intérprete, incompatíveis com as necessidades da vida social e a segurança jurídica, o qual se chama a hermenêutica jurídica, ou seja, a metodologia da interpretação. Esta lógica de interpretação constitui a interpretação doutrinal. Assim, é preciso conhecer vários pares de ideias para ajudar a desvendar o verdadeiro sentido e alcance dos textos legais, a saber: a corrente subjectivista e a corrente objectivista, o historicismo e o actualismo, bem como o elemento gramatical e o elemento lógico. Quanto ao primeiro par, a corrente subjectivista procura descobrir a vontade do legislador (*mens legislatoris*), enquanto a corrente objectivista pretende encontrar a intenção da lei (*mens legis*). No que diz

respeito ao segundo par, trata-se da questão de dar prevalência à rigidez da lei (historicismo), que significa que o sentido da lei se mantém imutável em qualquer altura; ou de permitir o sentido da lei evoluir consoante o desenvolvimento social (actualismo) e, particularmente, conforme as necessidades e concepções sociais, afectadas com frequência pelas mudanças tecnológicas cada vez mais avançadas. A ideia resultante da conjugação dos dois primeiros pares revela-se plenamente no n.º 1 do artigo 8.º do Código Civil de Macau, quando diz “A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.”. Em relação ao terceiro par, são dois principais factores hermenêuticos, o elemento gramatical refere-se ao texto (letra da lei), ao passo que o elemento lógico (espírito da lei) se divide ainda em três elementos: elemento teleológico, elemento sistemático e elemento histórico. O elemento gramatical é o ponto inicial do processo de interpretação, assumindo uma função positiva, com a qual o texto comporta só um sentido e é esse o sentido da lei, salvo a redacção do texto atraído o pensamento do legislador, e uma função negativa, que exclui os sentidos sem apoio nem correspondência nas palavras da norma. O elemento teleológico consiste na razão de ser da lei, no fim indicado pelo legislador na redacção da lei, e o conhecimento desse fim, acompanhado do conhecimento das circunstâncias em que a lei foi redigida ou da conjuntura social que originou a decisão legislativa constitui uma ajuda importante para determinar o sentido e alcance da lei. O elemento sistemático implica a consideração das outras regras que constituem o complexo normativo do instituto em que se insere a lei interpretanda (contexto da lei) e a consideração das normas que regem problemas jurídicos afins ou paralelos (lugares paralelos), abrangendo também a consideração do lugar sistemático da lei interpretanda no ordenamento jurídico global. O elemento histórico, por seu turno, inclui os materiais

relativos à história do preceito normativo, (os quais são a história evolutiva do preceito normativo em que a lei é produto de uma evolução histórica de determinado regime jurídico, pelo que conhecer a evolução torna com mais facilidade a descoberta o sentido da lei) e às fontes da lei que são os textos doutrinários e legais que servem de inspiração na elaboração da norma pelo legislador, bem como aos trabalhos preparatórios antes da feitura da lei, os quais compreendem os estudos prévios, anteprojectos e projectos, críticas e propostas de alteração recolhidas no âmbito das consultas públicas, discussões dos projectos na generalidade e na especialidade na Assembleia Legislativa, actas do conselho ou comissão responsável pela redacção da lei, etc. Finda a abordagem da hermenêutica jurídica, com as correntes doutrinárias e elementos de interpretação, pode chegar-se, como resultado, às várias modalidades de interpretação seguintes: 1. interpretação declarativa, em que o julgador limita-se a escolher um dos sentidos que a letra da lei comporta de forma clara e directa; 2. interpretação extensiva, em que o intérprete conclui que o texto fica aquém dos espíritos da lei e que a letra do texto diz menos do que aquilo que se pretendia dizer; 3. interpretação restritiva, uma situação contrária, em que o julgador detecta que o texto diz mais do que aquilo que se pretendia transmitir, contra a *ratio legis*; e 4. interpretação enunciativa, em que o intérprete presume da letra da lei um sentido que nela só está virtualmente incluído, através da utilização de diversas inferências lógico-jurídicas que têm diferentes argumentos seguintes: a) argumento *a maiori ad minus*, segundo o qual, a lei que permite o mais, permite logicamente o menos; b) argumento *a minori ad maius*, de acordo com este, a lei que proíbe o menos, proíbe naturalmente o mais; e c) argumento *a contrario*, por meio deste, presume-se de um *ius singulare*, segundo esta lógica, em caso de estabelecer uma disciplina excepcional para certas situações, as outras situações que não são contempladas pela norma excepcional seguem o regime-regra, obtendo-se portanto logicamente uma dedução *a contrario*.

Depois, no que se refere, em terceiro lugar, ao Direito ou eventualmente ao Direito Comparado, no caso da coexistência de dois ou mais sistemas jurídicos, isto consiste no conhecimento do sistema jurídico (em que os actos jurídicos são redigidos e traduzidos), os seus princípios e lógica, bem como as normas fundamentais e terminologia jurídica. No entanto, quando o sistema jurídico-fonte e o sistema jurídico-alvo não são o mesmo sistema jurídico, é necessário recorrer-se aos conhecimentos do Direito Comparado para encontrar equivalência jurídica, ou pelo menos, equivalência funcional.

Em quarto lugar, convinha ter imprescindivelmente uma noção sobre a redacção legislativa e conhecer as respectivas regras fundamentais para perceber como e porque o legislador escreve daquela maneira e não da outra, no sentido de compreender suficientemente o conteúdo dos textos normativos e produzir de melhor forma as suas traduções confiáveis. A redacção legislativa, tecnicamente conhecida por legística formal, do sistema jurídico de Macau de matriz portuguesa constitui por isso, sem dúvida, uma parte integrante do conceito da tradução jurídica. Nesta vertente, ou melhor, no campo de elaboração textual legislativa existem vários princípios orientadores fundamentais a observar. Estes apresentam-se também como qualidade e características de boa escrita. São “clareza, objectividade, precisão, correcção, concisão, leveza e elegância” (MACIEL, 2007). Paralelamente, merece sublinhar, em termos da adopção linguística adequada na redacção de textos normativos, o movimento de “linguagem simples”, iniciado na década de 80 do século XX nos Estados Unidos da América (FANG, 2011, p. 129) e depois desenvolvido como uma tendência mundial. Quanto a este aspecto, Roger Luiz Maciel (2007) vai ainda mais longe ao afirmar o tratamento das frases no seu artigo: “Regra de Bronze: frases curtas; Regra de Prata: frases muito curtas; Regra de Ouro: frases curtíssimas.”. Estas três regras concretizam justamente o princípio da concisão e constituem o desenvolvimento desse princípio. De entre os vários princípios acima apresentados para a

TRADUÇÃO

redacção dos textos de actos normativos, destaca-se o princípio da clareza (norma também consagrada na alínea a) do n.º 2 das “Regras para a elaboração de diplomas legais”, aprovadas pelo Despacho n.º 108/GM/91, de 3 de Junho), que, atendendo à sua maior importância, carece uma abordagem detalhada. Em concreto, trata-se da clareza do discurso normativo. A sua observância deve presidir todo e qualquer momento da elaboração escrita de um acto normativo. A indicação do estilo já não é o núcleo nesta matéria. A clareza do discurso passou a ser mesmo uma exigência normativa que se revela na validade jurídica das normas redigidas, pois é evidente que as exigências de certeza e segurança jurídicas, estreitamente ligadas ao princípio do estado de Direito, desempenham aqui um papel fundamental, à medida que se pode extrair desse princípio um padrão normativo que permite a censura jurídica das normas cujos textos as não enunciem dentro de níveis razoáveis de inteligibilidade. É justamente o acesso efectivo e sem obstáculos linguísticos ao Direito vigente que está em causa. Portanto, a exigência de clareza do discurso normativo é mesmo uma exigência nuclear da redacção legislativa. Como a clareza do discurso não é mensurável objectivamente, deve ser aferida de acordo com um critério lógico, segundo o qual um texto normativo é claro quando for compreensível para a generalidade dos seus destinatários. Para poder ser claro, evitam-se redacções demasiado vagas que resultem em interpretações diversas ou até na impossibilidade de retirar do texto qualquer sentido. E a utilização de conceitos indeterminados, que causam eventualmente a vagueza do discurso, só pode surgir quando for indispensavelmente necessário para a redacção do discurso, e neste caso, deve recorrer-se à exemplificação de algumas das situações típicas que o conceito refere, no sentido de facilitar a sua compreensão e proporcionar o acesso aos padrões de referência na sua aplicação. A clareza do discurso exige também que se deva evitar a redacção de textos normativos demasiado minuciosos com referências desnecessárias, impondo simultaneamente

que nela não haja contradições directas, que possam tornar as normas enunciadas inaplicáveis. Por outro lado, o padrão de língua e correcção da linguagem constitui também um dos aspectos fundamentais que não se pode negligenciar. A questão aqui é a de saber qual o padrão de língua de trabalho que deve ser aplicado e como devem ser afastadas do discurso as formas de linguagem escrita que não vão ao seu encontro. A questão passa ainda com o problema conexo de saber onde está a correcção da linguagem ou por determinar o que é ou não linguisticamente correcto, o que é relevante. O nível de língua a utilizar no discurso normativo deve corresponder à língua de trabalho padrão. Trata-se de uma regra aplicada a todas as opções linguísticas a efectuar. É necessário ter em consideração que pela natureza de que a língua está sempre activa na sua evolução, logo o padrão é mutável. Nesta conformidade, não são aceitáveis no discurso normativo quaisquer variantes regionais ou não formais da língua. Embora seja importante em termos gerais, a questão em causa de facto tem relevância particular na determinação do léxico, da sintaxe e da ortografia a aplicar. Mais adiante, no âmbito do padrão da língua adoptada, também não é aceitável no discurso normativo o uso de qualquer tipo de gíria ou de calão, pois a solenidade e rigor da língua utilizada na redacção normativa opõe a utilização deste tipo de expressões. Do mesmo modo, e tendo em conta que a linguagem do discurso normativo deve ser tão actual e objectiva quanto possível, o uso de arcaísmos lexicais, semânticos, morfológicos ou sintácticos é afastado, uma vez que a sua aplicação, pelo contrário, pode criar dificuldades desnecessárias à compreensibilidade da norma. No tocante aos termos técnicos e científicos, a sua utilização só será possível quando o seu uso estiver firmemente consolidado no respectivo domínio. É que o critério de aceitação de um termo é relativamente aberto, sem razão para não considerar correcto o termo que é usado de forma sedimentada numa certa área de linguagem. Do mesmo modo, a adopção de neologismos está igualmente sujeita a esta regra. Para finalizar a referência

à importância do padrão de língua e correcção da linguagem, importa referir-se ainda outro ponto. Sempre que na língua existam expressões capazes de traduzir o mesmo significado, são de evitar os estrangeirismos. Sendo que a lei representa a soberania nacional ou a autonomia regional em termos políticos, a razão desta prática é evidente e facilmente compreendida. Outro aspecto de igual importância na redacção legislativa é a uniformidade interna e externa de conceitos jurídicos. É necessário manter-se a uniformidade interna e externa dos conceitos jurídicos utilizados nesses textos que preservem o sentido com que foram formulados noutros. Os conceitos utilizados no discurso normativo têm de ser uniformes, devendo preservar-se da forma estável no ordenamento jurídico. Esta regra visa estabilizar o domínio semântico do sistema jurídico. Considera-se fundamental, logo no início, a uniformização interna dos conceitos, a qual impõe que o mesmo conceito deva ser usado com o mesmo significado ao longo de todo um diploma legal. Paralelamente, é também relevante a uniformidade externa dos conceitos, em prol da estabilização semântica do ordenamento jurídico. Assim, na elaboração de um acto normativo, os conceitos têm de ser utilizados com o sentido que já detêm nos outros actos normativos anteriores ou no respectivo ordenamento jurídico no seu conjunto. A lógica desta regra reside na viabilização da coerência científica dos conceitos usados e no fornecimento de facilidades na conjugação de textos normativos de diferentes diplomas legais. Também os conceitos técnicos e científicos constituem um dos aspectos essenciais na redacção legislativa, que não se pode deixar de analisar. Frequentemente, a redacção do discurso normativo necessita de se socorrer de conceitos técnicos e científicos, o que, se regista cada vez mais no ordenamento jurídico, cuja regulação social exige que o Direito se estenda para áreas especializadas, impondo textos normativos cada vez mais minuciosos. Daí surge necessidade de a legística formal ter de passar a contar com essa realidade. O redactor normativo já não pode ignorar certas regras que

são indispensáveis destinadas a garantir a redacção rigorosa de actos normativos que contemplem matérias de carácter técnico ou científico, com soluções de redacção uniformes. Assim, o uso de conceitos técnicos e científicos carece de um tratamento mais prudente possível, não só no material do diploma legal em questão, mas também para os respectivos destinatários. No caso de o acto normativo se destinar aos agentes de uma área especializada, já não existe a necessidade da descodificação dos conceitos técnicos e/ou científicos usados. Todavia, quando se trate de actos de âmbito subjectivo mais extensivo e a situação o justifique, a definição desses conceitos deve ser colocada no início do acto normativo, após o preâmbulo. Em regra, esses conceitos devem ser aplicados, na medida do possível, com as referências que detêm na língua e, em particular, no respectivo campo específico do saber. Em caso de qualquer matéria objecto de tratamento normativo apontar para a necessidade de explicações de natureza técnica e/ou científica, as mesmas devem ser colocadas em anexos do diploma em causa, onde há mais liberdade de adoptar a forma de redacção, com possibilidades de inserir exemplos ou referências, considerados incompatíveis com a construção articulada do diploma. O núcleo da redacção de textos normativos está na forma como a linguagem é usada para transmitir os sentidos jurídicos que se pretende comunicar. Portanto, a formulação dos textos deve estar fundamentada em regras que estipulem como efectuar da melhor forma a relação entre a norma e a sua expressão, por meio da mediação que a linguagem consubstancia. Logo, o modo como os enunciados devem estar sintacticamente estruturados constitui o aspecto mais relevante. A primeira regra é que cada enunciado deve ter só um período e cada período o menor número possível de orações (norma também consagrada na alínea f) do n.º 2 do Despacho n.º 108/GM/91). Depois, também da igual importância, a redacção normativa deve fazer corresponder o texto à condicionalidade da norma, que se organiza o período em duas orações, uma descritiva da previsão e outra da

TRADUÇÃO

estatuição. Por exemplo, “quando o pedido seja formulado por escrito (previsão), é sempre ouvido o interessado (estatuição)”. Esta segunda regra não impede que a previsão seja implícita, em caso de enunciados de normas para definir conceitos jurídicos. Por exemplo, “consideram-se creches os equipamentos destinados a acolher crianças até aos três anos de idade”. A mesma regra também não impede a posposição do sujeito relativamente ao predicado. Por exemplo, “são anuláveis as acusações indevidamente formuladas com ofensa das normas aplicáveis para cuja violação se não estabeleça outra sanção”. A terceira regra é evitar a redacção em que a negação inicia a oração, uma vez que não faz sentido uma exclusão de algo sem saber o que é, logo no início do enunciado. Por exemplo, “não pode ser desviado o subsídio para idosos”. Em último lugar quanto à construção sintáctica dos textos normativos, quando um idêntico predicado se aplica a mais de um núcleo de sujeito, esses núcleos de sujeito devem estar relacionados por meio de coordenação, evitando-se as formulações de norma em que os diferentes núcleos de um sujeito composto se encontram separadamente na organização do enunciado normativo. Por exemplo, “os pedidos existentes e os pedidos nulos são insusceptíveis de revogação”. Quanto ao tempo verbal a usar na construção de textos normativos para a ligação da previsão à estatuição, é sempre o presente do indicativo (norma também consagrada na alínea c) do n.º 2 do Despacho n.º 108/GM/91), afastando-se das formulações com outros tempos verbais. A razão de ser desta regra é: sendo a norma condicional, quando a norma se aplica, ou seja, quando se verifica a sua hipótese, o efeito está logicamente a verificar-se. Mesmo que o texto normativo remeta para um determinado acontecimento futuro, mantém-se a utilização do presente do indicativo, pois a condicionalidade da norma já absorve a remissão e o efeito é sempre algo que se produz no presente. Ainda que sejam normas com efeitos retroactivos (que se projectam para acontecimentos já ocorridos), deve usar-se igualmente o presente do indicativo, porque a

norma se justifica pelo facto de ser no momento actual que se estão a produzir os efeitos modificadores das situações passadas. Esse mesmo tempo verbal deve ser também utilizado nos enunciados cuja condicionalidade das normas está implicitamente expressa, por exemplo, a realização de um trabalho no futuro. No entanto, a regra do uso do presente do indicativo como princípio geral não exclui a possibilidade da utilização de outro tempo verbal em locuções verbais que não a de ligação entre a previsão e a estatuição. Por exemplo, “na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.” (n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil de Macau)

Sendo o sistema jurídico de Macau de matriz portuguesa, a redacção dos textos portugueses normativos (uma das duas línguas oficiais e a sua tradução chinesa tem seguido a mesma lógica desde 1991) deve naturalmente obedecer aos princípios e regras orientadores acima mencionados, mesmo que se tornem às vezes traduções autenticadas após o retorno de Macau à China. Para preservar dentro da medida do possível a forma dos textos paralelos dos actos normativos, como cumprimento rigoroso da regra da fidelidade ao instrumento legal unitário, a redacção dos textos chineses, independentemente de serem originais ou traduções autenticadas, deve seguir igualmente os mesmos princípios de redacção.

No quinto lugar, quanto aos estudos de tradução, por razões de preservação da letra de lei, os tradutores jurídicos têm estado vinculados ao princípio da fidelidade ao texto-fonte. Em consequência, no início, era geralmente aceite que a tarefa do tradutor seria reconstruir o mais próximo possível a forma e a substância do texto-fonte. Assim, a tradução literal, mais estrita melhor, tornou-se a regra considerada mais adequada para textos jurídicos e é hoje ainda defendida por alguns tradutores e juristas. Com efeito, Didier mantém que as traduções de legislação e outros textos normativos requerem a literalidade absoluta (1990, pp. 280–285). Por outro lado, o mesmo autor refere que

os julgamentos podem ser traduzidos de forma mais livre, logo reconhecendo que o tipo de texto também desempenha um papel na determinação da estratégia a adoptar para a tradução jurídica (ibid.). Weisflog, jurista e tradutor jurídico, é mais completo na sua diferenciação dos tipos de texto e observa mais uma diferença, diferença de função, ao distinguir entre os textos autênticos da legislação nacional e os textos legislativos traduzidos apenas para fins informativos, isto é, para informação aos juristas estrangeiros, empresários e outros leitores estrangeiros, porém, no que diz respeito à estratégia de tradução, ele ainda defende firmemente a tradução literal, independentemente do tipo de texto e da função. O mesmo autor vê pouco ou até nenhum espaço de liberdade na tradução dos textos da legislação nacional, tratados e convenções internacionais, bem como dos instrumentos do Direito Comunitário secundário, por exemplo, regulamentos e directivas (1987, p. 191). Todavia, essa generalização inicial de Weisflog já deixou de ser mencionada na sua obra posterior publicada em 1996, na qual o autor integrava sistematicamente uma série de princípios da teoria da tradução moderna, destacando a abordagem comunicativa (1996, p. 36). Pescatore, ex-magistrado do Tribunal Europeu de Justiça, também apoia a abordagem comunicativa no seu artigo (1999, p. 93), como fazem os linguistas Madsen (1997, pp. 17–26) e Sandrini (1999, pp. 15–19). Atendendo à natureza especial dos textos legalmente vinculados, é geralmente aceite que a substância deve prevalecer sempre sobre a forma na tradução jurídica. Contudo, quanto ao problema de as traduções autenticadas deverem ser livres ou literais, o mesmo mantém-se polémico e não tem ainda uma resolução predominantemente aceite. De facto, a prática demonstra que as técnicas e métodos da tradução jurídica muitas vezes variam de jurisdição para jurisdição, mesmo para o mesmo tipo de texto. A propósito dos textos legislativos, Weisflog apoia que as traduções autenticadas devem ser compreensíveis e são as palavras e termos que contam na tradução dos textos normativos (1996, p. 54). Por sua vez, Koutsivitis, tradutor da Comissão da UE, dá ênfase ao sentido,

considerando que a tarefa do tradutor é transferir o sentido do texto-fonte e defendendo a adopção da tradução idiomática, na qual os tradutores da UE são permitidos a serem criativos com a utilização da língua nas partes não restritivas da legislação primária e secundária da UE (1988, p. 344; WEYERS, 1999, p. 152). Esta posição é endossada por Pescatore, que, porém, vai ainda mais longe, sugerindo que a tradução ideal para os tradutores da UE deve ser uma tradução que se lê como se fosse redigida originalmente naquela língua (1999, p. 92). Quanto a esta última ideia, o Canadá e a Suíça puseram-na realmente na prática, no primeiro caso desenvolvendo vários métodos de produção legislativa bilíngue (ŠARČEVIĆ, 1998, p. 283) e no segundo caso com os próprios métodos também de co-redacção, mas com os três textos paralelos em alemão, francês e italiano coordenados o mais próximo possível (ŠARČEVIĆ, 1999, pp. 116–117), adoptando-se uma orientação mais conservadora. Diferente da teoria *skopos* de Vermeer, não se verifica aqui qualquer mudança de função nas traduções autenticadas de legislação e de outros instrumentos normativos (ŠARČEVIĆ, 1997, p. 21; 1999, p. 104). Aliás, como acima mencionado, os textos legislativos autênticos são traduzidos de forma diferente em jurisdições diferentes, logo a sugestão da generalização sobre a estratégia de tradução baseada apenas na função não é suficiente na tradução jurídica. Com o intuito de identificar quais critérios são decisivos na determinação da estratégia para a tradução dos textos jurídicos, torna-se necessário analisar também os factores comunicativos em cada caso. Isso corresponde ao que Pescatore quer dizer quando menciona “*Die Übersetzung ist ein Kommunikationsvorgang vorgelagert* (a tradução é precedida por um processo de comunicação)” (1999, p. 93) e ao que Weisflog deseja expressar ao dizer “*situationskontextuelle Betrachtung* (consideração contextual situacional)” (1996, pp. 36–37). No entanto, foi pena que nenhum desses dois autores tivesse procedido a um estudo nesse sentido. Para o suprimento desta falta, Macau tem vindo a desenvolver dois princípios fundamentais: princípio da harmonia social e princípio

TRADUÇÃO

do respeito, consoante a política do Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), que se tem empenhado na construção de uma sociedade harmoniosa, com respeito pelos idosos (filosofia predominante praticada quase em todas as comunidades chinesas no mundo), o que são justamente factores comunicativos específicos que condiciona, ou melhor, orienta a elaboração da tradução legislativa. Por exemplo, no sistema jurídico de Macau, o termo “risco social” significa uma linha abaixo da qual o indivíduo ou a família corre o risco de entrar numa situação economicamente difícil que poderá afectar a manutenção da sua vida, e corresponde justamente à “*poverty line*” (linha de pobreza), estabelecida em 2013 em Hong Kong. Orientado pelo princípio da harmonia social consagrado em Macau, o termo “risco social” foi traduzido oficialmente para chinês “最低維生指數 (*zui di wei sheng zhi shu*)” — literalmente “índice mínimo para manutenção de vida” —, sem qualquer referência à pobreza, nem classificação indirecta dos destinatários no respectivo diploma legal. Ao contrário, o termo inglês “*poverty line*” e a sua tradução literal em chinês “貧窮線 (*pin qiong xian*)” são expressões claras de “pôr etiqueta” aos grupos sociais carenciados, ou seja, simplesmente aos pobres, colocando-os numa situação socialmente desfavorável e eventualmente discriminadora. Similarmente, guiado pelo princípio do respeito, o termo “subsídio para idosos” não foi traduzido literalmente para “老人津貼 (*lao ren jin tie*)” ou “老人金 (*lao ren jin*)”, mas sim convertido oficialmente para “敬老金 (*jing lao jin*)”, subsídio destinado a “contribuir para a dignificação dos idosos da RAEM e para uma constante afirmação do respeito que a sociedade lhes deve” (n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 12/2005, de 1 de Agosto), ou simplesmente subsídio para mostrar respeito pelos idosos.

II. FUNDAMENTOS LÓGICOS E CIENTÍFICOS DA TEORIA SEGUIDA EM MACAU PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA

A lei é transmitida por palavras, frases e textos, ou seja, por língua. Assim, é uma comunicação linguística

no mecanismo do Direito. Para a finalidade da tradução jurídica, a tradução é considerada como um acto de comunicação entre produtores e receptores de textos. Como na comunicação em geral, a distinção é feita também na comunicação jurídica entre receptores directos e indirectos (KELSEN, 1979, p. 40). De acordo com Kelsen, os receptores indirectos da legislação (nacional, supranacional e internacional) englobam todas as pessoas envolvidas pelo instrumento particular, abrangendo o público em geral. Por outro lado, os receptores directos são os especialistas com poderes para interpretar e aplicar o instrumento particular, isto é, os órgãos competentes para aplicação da lei. Os grupos de receptores directos compreendem pessoas treinadas para administrar a lei (agentes do Governo e serviços/organismos públicos), bem como as pessoas responsáveis pela administração da justiça (magistrados). Como a maioria dos litígios ou disputas jurídicas é, em última análise, resolvida por um tribunal de justiça, logicamente os receptores primários dos textos legislativos são os juízes (ibid., p. 41). Assim, pode dizer-se que a comunicação no processo legislativo surge primariamente entre dois grupos de especialistas: os legisladores, que elaboram as leis (formuladores de políticas, redactores) e os juristas, que interpretam e aplicam as leis (administradores, advogados e juízes). Nas jurisdições bilíngues ou plurilíngues, existe um terceiro grupo de participantes, que são os tradutores, coordenadores e revisores.

O tradutor tem sido considerado tradicionalmente como um mediador entre o produtor do texto-fonte e o receptor do texto-alvo. De facto, isso é ainda o caso da teoria de tradução linguisticamente orientada, na qual a tradução é geralmente considerada como um processo de transcodificação que contém duas ou três fases. Weisflog toma esta posição (1996, p. 34), tal como o faz Bocquet, que, porém, acrescenta uma nova fase que consiste na comparação das instituições correspondentes dos sistemas fonte e alvo (1994, p. 7). Com o evoluir do tempo, a noção do tradutor como mediador passa a ser contestada pelos teóricos que consideram o tradutor como um produtor de texto independente que produz um novo texto baseado em

critérios determinados pelos receptores-alvo. Assim, pondo de lado o texto-fonte, Vermeer e Holz-Manthari vêem o tradutor como um *designer* de texto, cuja tarefa é “conceber um texto-alvo capaz de funcionar de melhor forma na cultura-alvo” (VERMEER, 1998, p. 50). Até certo ponto, a semelhança pode ser encontrada notoriamente no Canadá, onde os tradutores francófonos da legislação federal interagem com os redactores anglófonos. Independentemente do grau ao qual o tradutor jurídico é incorporado no processo de comunicação, é essencial que os mesmos não actuem de forma isolada. Por outras palavras, a tradução jurídica não deve ser um monólogo ou um acto de comunicação com uma só direcção, como Wilss uma vez o referiu (1977, p. 74).

De acordo com a teoria dos textos originais e o princípio dos direitos iguais de idiomas, todas as versões autenticadas de um instrumento legal são, em geral, igualmente autênticos. Isto significa que cada texto autêntico é considerado independente para o efeito de interpretação e aplicação pelos tribunais e pela Administração, e que nenhum do texto único, nem mesmo o original, deve prevalecer no caso de uma ambiguidade ou diversidade textual entre as várias versões linguísticas. Como instrumentos legais igualmente autênticos, os textos jurídicos paralelos (escritos em várias línguas oficiais, ou em chinês e português, em caso de Macau) só podem ser verdadeiramente efectivos se a todos os receptores indirectos (o público em geral) é garantida a sua igualdade perante a lei, independentemente do idioma do texto a recorrer. Para garantir o princípio fundamental da igualdade de tratamento, a comunicação plurilíngue ou bilíngue no Direito baseia-se na presunção de que todos os textos autênticos (textos paralelos) de um instrumento legal são iguais em sentido, efeito e intenção (ŠARČEVIĆ, 2000b, p. 332).

A presunção de igual sentido está subordinada à presunção de igual efeito, e ambas estas presunções estão subordinadas à presunção de igual intenção. Portanto, o tradutor deve procurar produzir ou até lutar para produzir um texto que possa expressar o sentido pretendido e alcançar o efeito legal pretendido na prática, no sentido de demonstrar a intenção

normativa. Esta pode apresentar-se em diversas formas no mundo do Direito. Assim, a intenção legislativa é manifestada através de legislação local ou nacional, a intenção das partes-Estados por meio de tratados e convenções e a pretensão dos outorgantes através de contratos. Esta matéria levanta questões sensíveis sobre o papel do tradutor como intérprete (GÉMAR, 1995-I, pp. 158–162). Isto implica também que é normalmente aceite que o tradutor deve compreender o texto-fonte, mas não o interpretar num senso jurídico. Enfim, o tradutor deve evitar avaliar e emitir julgamentos sobre o sentido do texto-fonte. Neste sentido, a consideração é geralmente entendida como uma posição de que a tarefa do tradutor é transmitir “o que é dito” no texto-fonte e não “o que” o mesmo acredita que “isso deve ser”. Este princípio é desafiado em jurisdições onde os tradutores/co-redactores gozam maior autoridade na tomada de decisão. Em semelhança, o princípio da fidelidade do texto-fonte está a perder terreno ao princípio da fidelidade do instrumento unitário (ŠARČEVIĆ, 1997, p. 112, p. 215; cf. NORD, 1997, pp. 125–126). Do ponto de vista jurídico, todas as versões autênticas de um particular instrumento legal são consideradas como constituindo um instrumento único. Portanto, a tarefa do tradutor é produzir um texto que preserve a unidade do instrumento singular, isto é, o sentido, o efeito legal e a intenção desse instrumento legal. Como o sucesso de uma tradução autêntica é medido pela sua interpretação e aplicação na prática, surge a lógica que a comunicação perfeita acontece quando todos os textos paralelos de um instrumento legal são interpretados e aplicados pelos tribunais de acordo com a intenção uniforme desse instrumento legal único. Por isso, pode dizer-se que o último objectivo da tradução legislativa é produzir textos paralelos que serão interpretados e aplicados uniformemente pelos tribunais. Isto é conhecido por interpretação e aplicação uniformes.

No caso de Macau, ainda que a presunção de sentido igual tenha a sua origem no princípio da fidelidade estipulado no n.º 2 do artigo 11.º do

TRADUÇÃO

Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, e defendido por Nuno Calado e por Liu Gaolong nos seus artigos igualmente publicados em 1995, os juristas são os primeiros a admitir que o que se pretende que seja igual raramente é alcançado em textos paralelos de um instrumento jurídico (HARDY, 1962, p. 82; KUNER, 1991, 958; GÉMAR, 1995-II, p. 154). De facto, é do entendimento geral que não se pode esperar dos tradutores a produção de textos paralelos exactamente iguais em sentido, ainda que deles se espere a produção de textos iguais em termos de efeito jurídico (cf. DIDIER, 1990, p. 221). Assim considerando, para se produzir um texto que conduza aos mesmos resultados na prática, o tradutor deve ser detentor da capacidade do discernimento que o leve a compreender que o importante não é só o que as palavras e as frases significam, mas também o efeito jurídico presumível resultante da interpretação do texto para que se possa alcançar esse mesmo efeito legal na outra língua (SCHROTH, 1986, p. 56; cf. ŠARČEVIĆ, 1989, pp. 286–297; 1997, pp. 71–72; GÉMAR, 1995-II, pp. 148–154). De acordo com Koutsivitis, isto será o cerne da questão e que deverá ser considerado muito a sério pelos tradutores jurídicos no processo da tomada de decisão (1988, p. 49).

Tendo sido feita uma plena reflexão sobre a teoria mundialmente desenvolvida e acompanhada a sua tendência actual, é tempo adequado de observar com o devido cuidado a base lógica da tradução jurídica adoptada em Macau. Como se trata de uma matéria técnica e científica, torna-se necessário retomar as características da tradução jurídica. Recapitulando o que foi atrás abordado, a tradução legislativa é um campo interdisciplinar que envolve línguas, estudos de tradução, Direito e eventualmente Direito Comparado, interpretação da lei e redacção legislativa. É óbvio, e sem necessidade de avançar muito, que o domínio das línguas de trabalho no processo de tradução é indispensável. Quanto ao fundamento teórico consagrado em Macau para os estudos de tradução jurídica, ou melhor, a teoria

da tradução jurídica adoptada, até à presente data, existem apenas dois princípios orientadores, que são o princípio da fidelidade (n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro; CALADO, 1995, p. 79; LIU, 1995, pp. 99, 100 e segs.) e o princípio da fluência (LIU, 1995, pp. 99, 102 e segs.), este último, porém, ainda carece de mais discussões, desenvolvimentos e provas para se tornar firmemente consolidado no quadro teórico, pois atendendo à natureza e rigor dos textos jurídicos, os mesmos não são necessariamente muito fluentes, desde que a substância seja claramente transmitida no texto-alvo. Perante uma situação de que o princípio da fluência não se justifica de forma suficiente na prática, penso que seria mais adequada a sua substituição pelo princípio da coerência, que corresponde mais à lógica da linguagem jurídica e às considerações jurídicas. Em relação ao Direito ou ao Direito Comparado, para o propósito da tradução jurídica, o tradutor, apesar de não ter de ser necessariamente formado também em Direito, deve, sem outra hipótese, procurar adquirir os pertinentes conhecimentos indispensáveis, a fim de poder resolver os problemas da natureza jurídica no processo de tradução. Quanto à base legal das regras sobre a interpretação da lei a que os tradutores jurídicos podem recorrer, esta encontra-se nas disposições do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 101/99/M, de 13 de Dezembro. Primeiro, o seu n.º 1 estabelece que “O acto normativo é unitário e qualquer das suas versões nas duas línguas oficiais faz fé pública, presumindo-se que têm o mesmo sentido e alcance.”, norma essa que tem a fonte inspiradora nos n.ºs 1 e 3 do artigo 33.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em Viena, em 23 de Maio de 1969; enquanto o n.º 3 proporciona uma resolução objectiva e sofisticada para os casos de divergências de sentido entre as duas versões oficiais de um acto normativo, ao estipular que “No caso de se verificarem divergências de sentido entre as versões de um acto normativo, adopta-se um sentido admitido por ambas, tendo em conta as regras normais de interpretação da

lei ou, não sendo tal possível, aquele sentido que melhor se coadune com os objectivos prosseguidos pelo acto.”, norma essa que tomou como referência o disposto no n.º 4 do artigo 33.º da mesma Convenção supracitada. No tocante às regras concretas para a redacção legislativa em Macau de que os tradutores jurídicos também devem ter conhecimento, embora não muito desenvolvidas, as mesmas conseguem ainda fornecer um conjunto de princípios fundamentais para orientar a elaboração dos actos normativos e logicamente a feitura das respectivas traduções. Após uma pesquisa exaustiva, foi possível localizá-las no n.º 2 do Despacho n.º 108/GM/91 — “Regras para a elaboração de diplomas legais”, as quais podem servir logicamente para a tradução legislativa, uma vez que as mesmas são as únicas regras de elaboração de textos legislativos existentes em Macau antes e depois da sua transferência da soberania. A alínea a) do n.º 2 desse Despacho estabelece que “As frases devem ser curtas, claras e rigorosas”, o que corresponde aos princípios da concisão e da clareza, com o requisito de rigor articulado com a própria natureza da lei; a alínea b) dispõe que “As palavras devem ser utilizadas sempre com o mesmo significado e no seu sentido corrente, só se recorrendo a terminologia técnico-jurídica quando se torne indispensável”, essa regra promove o princípio da uniformidade e da consistência, bem como a prioridade do uso de uma linguagem simples, que é a tendência mundial; a alínea c) define que “Os verbos devem ser usados no presente do indicativo”, o que é lógico porque a lei regula situações actuais e futuras; a alínea d) estipula que “O uso de siglas só é aceitável depois da sua descodificação no próprio articulado”, sendo esta norma igualmente não só uma orientação lógica mas também necessário para assegurar a clareza em todo o texto legislativo; a alínea f) determina que “Cada artigo deve dispor sobre uma única matéria e não deve, em princípio, ser constituído por mais de três ou quatro números”, norma essa que contribui mais uma vez para a observância do princípio da clareza e para a padronização da elaboração de diplomas legais; e finalmente, a alínea g) consagra que “Os artigos, os

números e as alíneas não devem, em princípio, conter mais do que um período”, procurando-se com essa regra alcançar uma elaboração bem organizada e sistemática de textos legislativos.

Como a redacção de textos legislativos deve observar as regras para a elaboração de diplomas legais, acima apresentadas e analisadas, a sua tradução, quando assume também carácter jurídico, deve também cumprir as mesmas regras para assegurar o rigor e a segurança jurídicos.

III. NOVA ESTRUTURA TEÓRICA DA TRADUÇÃO JURÍDICA PARA MACAU E ESTRATÉGIA DE TRIPLO-EQUILÍBRIO

Apesar de tudo, o conceito ou princípio da fidelidade na tradução jurídica tem a sua própria lógica. Primeiro, a fidelidade ao texto-fonte significa encontrar uma equivalência jurídica adequada à sua substância (sentido) e à sua forma, e a substância prevalece sempre sobre a forma. Todavia, isto não passa de uma base teórica inicial, carecendo do seu desenvolvimento sustentável para corresponder às necessidades na evolução da tradução jurídica cada vez mais complicada nesta era de globalização.

Ao longo dos anos, inúmeras foram as tentativas feitas por profissionais, no sentido de se aplicar na tradução jurídica o conceito de equivalência situacional de Catford (KIELAR, 1977, p. 33), o da correspondência formal de Nida (WEISFLOG, 1987, p. 187, p. 191; 1996, p. 35) e a teoria de *skopos* de Vermeer (MADSEN, 1997, pp. 17–26). Porém, continua a ser polémica a aplicação dessas teorias de tradução generalista na tradução de textos jurídicos, como uma solução satisfatória. Isto deve-se ao facto de que alguns tradutores jurídicos estão contentes na aplicação dos princípios da teoria da tradução generalista (KOUTSIVITIS, 1988, p. 37) e outros questionam a utilidade da teoria geral de tradução na tradução jurídica (WESTON, 1991, p. 1). Esta última visão não é de surpreender, porque a tradução jurídica requer métodos e técnicas especiais, facto esse que

TRADUÇÃO

foi confirmado por Bocquet, que reconhece ainda a importância do estabelecimento de uma teoria ou pelo menos de uma estrutura teórica, tipo prática-orientada (1994). Tendo a mesma posição, Šarčević publicou em 1997 a sua famosa obra inédita *New Approach to Legal Translation*, que analisa a tradução jurídica como um acto de comunicação no mecanismo do Direito e procura proporcionar uma base teórica para a tradução jurídica no âmbito da teoria da tradução moderna. Não há dúvida de que a tradução jurídica, nos dias que correm, continua a necessitar de cumprir a “regra de ouro” da fidelidade em primeiro lugar. Esta pode ser entendida como uma medida prudente de “preservação da letra da lei” e a maioria dos tradutores aceita como sua tarefa “reconstruir a forma e a substância do texto original, o mais próximo possível” (ŠARČEVIĆ, 2000b, p. 331). Para atingir a equivalência jurídica, Šarčević vai ainda mais além, ao defender o princípio do tratamento igual para que os textos paralelos autenticados sejam eficazes perante os receptores indirectos, independentemente da língua do texto a ser recorrido ou invocado. Nesta conformidade, a comunicação plurilíngue no Direito baseia-se na presunção de que todos os textos autênticos de um diploma legal são iguais em sentido, efeito e intenção (ibid., p. 332). A presunção do sentido igual está subordinada à presunção do efeito igual, e ambas subordinadas à presunção da intenção igual. Portanto, o tradutor deve esforçar-se por produzir um texto que expresse o sentido pretendido e atinja os efeitos legais pretendidos na prática. Assim, a nível nacional/local a intenção legislativa é expressa através da publicação de uma legislação particular e a nível internacional a intenção dos Estados-partes manifestada por meio da assinatura de tratados e convenções, como no âmbito do Direito Privado as vontades dos contratantes ou outorgantes reveladas através da celebração de contratos.

No caso de Macau, com o seu sistema jurídico (de matriz portuguesa e baseado no Direito Continental Europeu) bilíngue, nos termos do artigo 9.º da Lei Básica da RAEM e do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 101/99/M, de 13 de Dezembro,

toda a legislação deve ser publicada, simultaneamente, em chinês e português, no *Boletim Oficial* da RAEM semanal. Portanto, naturalmente as duas componentes “intenção” e “efeito” já estão garantidas, respectivamente através da exposição pública preto em branco do texto de um determinado diploma legal (intenção) e da sua publicação no documento mais solene do Governo (produção do efeito legal).

Para o tratamento do restante problema de “sentido”, tendo como referencia a tendência mundial e as experiências do Canadá, da Suíça e de Hong Kong, considerando o passado histórico e linguístico de Macau e, essencialmente, o resultado do estudo e análise comparativa das traduções da legislação da acção social de Macau feitas ao longo dos tempos (antes e depois da transferência da soberania de Macau para a China), Macau tem vindo a adoptar, inconscientemente, e desenvolver gradualmente na prática, uma estratégia suficientemente sedimentada e consolidada, própria para a tradução jurídica, sistemática e completamente organizada mas normalmente negligenciada pelos académicos e profissionais, que tem o seguinte esquema filosófico, científico e lógico.

Sob um ponto de vista global, a prática de Macau não está contra a tradição e respeita, sem a mínima dúvida, o princípio da fidelidade como “regra de ouro” para os textos jurídicos (ŠARČEVIĆ, 2000b, p. 331). No entanto, o tratamento não acaba simplesmente aí, devendo prosseguir ainda o seu desenvolvimento lógico e sustentável. A fidelidade (NIDA et al., 1982, p. 201). corresponde a um outro termo mais concreto e mais frequentemente usado, também clássico, que é “equivalência” (CATFORD, 1965, p. 20). E no âmbito da tradução jurídica, como na área da tradução generalista, a equivalência, tendo igualmente a função de preservar a letra da lei, consiste em equivalência formal e equivalência material, as quais existem não separadamente mas como um conjunto, o que constitui o primeiro equilíbrio. Quanto à equivalência formal, refere-se simultaneamente ao uso da linguagem jurídica, propriamente dita, ou seja,

linguagem jurídica convencionalmente adoptada, e à utilização da terminologia jurídica já existente, consolidada e oficialmente reconhecida, nisto reside o segundo equilíbrio. Por sua vez, a equivalência material implica a adopção de uma tradução literal sempre no início, complementada depois, quando a situação o justifique, por uma tradução conceptual (cf. LU, 2009, p. 48), o que se traduz no terceiro equilíbrio. Assim, no todo, trata-se de uma estrutura teórica que pode ser chamada, de forma segura e bem fundamentada, “**estratégia de triplo-equilíbrio**” (cf. LU, 2013a; 2013b, p. 360; 2013c, p. 11; 2014, pp. 69, 87), destinada exclusivamente a nortear o tratamento da tradução jurídica e, em particular, da tradução legislativa na RAEM.

Quanto ao tratamento concreto do conteúdo da equivalência formal, com a formação de um modo de escrita específica e a acumulação de termos jurídicos criados ao longo dos tempos na tradução, a linguagem jurídica e a terminologia jurídica, elementos coexistentes e características próprias dos textos jurídicos, têm ganhado a sua vida e o seu “*status quo*” relativamente estável e suficientemente consolidado. Como são matérias principalmente já existentes e permanentemente actualizadas, a sua aquisição é certamente alcançável através da respectiva formação especializada, complementada indispensavelmente pela auto-aprendizagem constante. Isto significa que é totalmente possível adoptar ou seguir a forma de construção e organização geralmente imutáveis dos textos numa maneira estritamente jurídica, através da consulta dos textos jurídicos existentes e arranjar termos jurídicos equivalentes para a tradução pelo uso dos glossários ou dicionários jurídicos. Portanto, crê-se que na compreensão do tratamento da equivalência formal, não deve surgir, logicamente, grande problema.

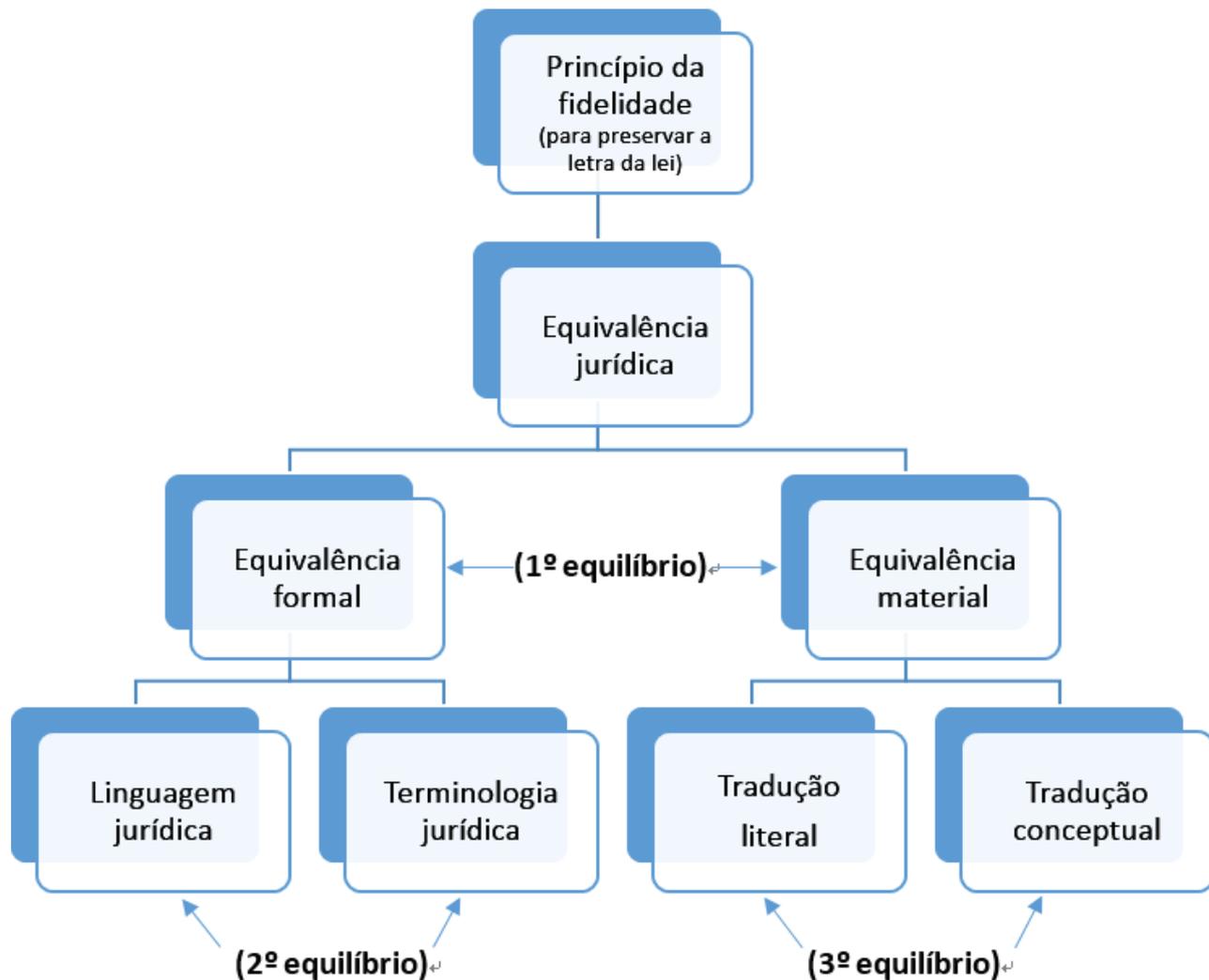
No que toca ao tratamento do teor detalhado da equivalência material, dado o objecto normativo geralmente novo a regular por determinado diploma legal novo em resposta às necessidades da sociedade em desenvolvimento, a sua resolução já não pode seguir a

mesma maneira adoptada no tratamento da equivalência formal, ou seja, aplicar meramente os conhecimentos adquiridos na formação específica e consultar simplesmente os documentos e matérias pré-existentes. No início do processo de arranjar a equivalência material, ou seja, a equivalência substancial, para preservar a letra da lei como transmitir fielmente o seu conteúdo, é necessário tentar adoptar primeiro, dentro da medida do possível, uma tradução literal. Só que, após a feitura da tradução literal e uma comparação com o original, nem sempre se obtém uma razoável equivalência material entre as duas versões linguísticas, e nesta situação, a tradução feita não pode ser aceite ou utilizada por não corresponder ao princípio da fidelidade ao sentido, ou não conseguir transmitir fielmente a mensagem essencial do acto normativo. Nestes termos, torna-se imprescindível tomar uma medida para superar a incongruência conceptual, como alternativa indispensável, com vista a atingir o objectivo. Com o cerne focado na substância, que é essencialmente o conceito a ser transmitido ou traduzido, é adequada a adopção de uma tradução conceptual, como medida complementar. Portanto, o tratamento da equivalência material, que implica a aplicação simultânea, recíproca e complementar da tradução literal e da tradução conceptual para assegurar a transmissão da substância essencial do texto-fonte, constitui justamente, por si só, uma estratégia tipicamente equilibrada.

Como resultado da análise sistemática acima apresentada, o mapa teórico exibido na próxima página pode resumir toda a lógica em causa.

Pelo exposto, a estratégia de triplo-equilíbrio, considerada como um método científico, objectivo, lógico e eficaz para atingir a equivalência jurídica, é orientada em último lugar (terceiro equilíbrio), simultaneamente pelo princípio da literalidade e pelo princípio da conceptualidade, para assegurar a equivalência de sentido. No início do processo de tradução, para se manter o rigor de textos jurídicos, a regra geral é observar sempre em primeiro lugar o princípio da literalidade como norma de segurança, que implica a adopção de uma tradução literal, tentando

TRADUÇÃO



transmitir da forma mais rigorosa possível o texto-fonte na sua totalidade, e não apenas a palavra ou o termo, ou a frase isolada (CATFORD, 1965, p. 25). Dada a existência da eventual incongruência linguística entre as duas versões e a limitação própria de cada uma das línguas, a mera observância do princípio da literalidade pode não resultar em todas as vezes na transmissão exacta da mensagem transportada pelo texto-fonte, após uma comparação dos dois textos paralelos e a descoberta da diferença em sentido. Assim, o princípio da conceptualidade entra em cena para sanar a insuficiência do princípio da literalidade, procurando arranjar uma

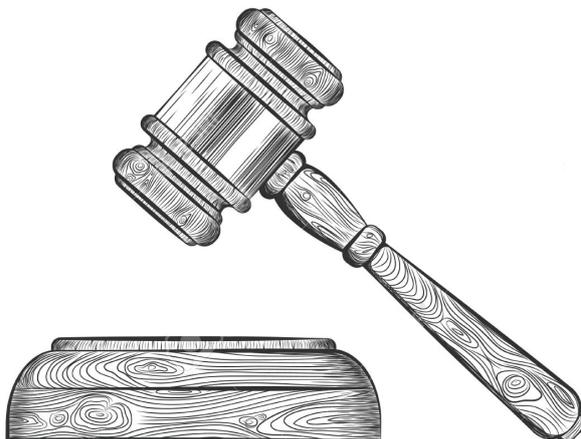
equivalência verdadeiramente correspondente ao sentido do texto-fonte, sem ligar apenas às palavras e termos superficialmente apresentados, a fim de alcançar e assegurar a fidelidade à substância do texto-fonte e, em particular, transmitir de forma leal os conceitos e valores jurídicos e culturais transportados pelo texto de partida para o texto de chegada. O princípio da literalidade e o princípio da conceptualidade funcionam, portanto, como dois elementos ou componentes complementares integrantes de um mecanismo, numa relação de reciprocidade, como se fossem os dois lados de uma moeda. E só assim, a fidelidade ao sentido pode ser garantida e alcançada seguramente.

Como exemplos de prova, propõe-se uma rápida abordagem de certas traduções típicas da legislação da acção social de Macau. Falando-se da tradução jurídica da área de assistência social de Macau, o “Conselho de Acção Social”, termo mais importante e também título adoptado no Regulamento Administrativo n.º 33/2003, de 27 de Outubro, não pode ser traduzido literalmente para chinês como o “Conselho de Acção praticada pela Sociedade” (社會行動委員會, *she hui xing dong wei yuan hui*), empregando-se apenas o princípio da literalidade simples, mas sim conceptualmente para o “Conselho de Serviços Sociais” em chinês (社會工作委員會, *she hui gong zuo wei yuan hui*), tradução complementada e ajustada pelo princípio da conceptualidade; igualmente, o termo “responsabilidade solidária” no texto da Lei n.º 21/96/M, de 19 de Agosto, republicada pela Lei n.º 10/97/M, de 11 de Agosto, não foi traduzido literalmente para chinês como “responsabilidade conjunta” (共同責任, *gong tong ze ren*), mas sim conceptualmente para “responsabilidade ligada” (連帶責任, *lian dai ze ren*); em semelhança, o termo “âmbito de aplicação” na Lei n.º 2/2007, de 16 de Abril, não traduzido literalmente para chinês como “âmbito de utilização” (運用範圍, *yun yong fan wei*),

mas sim conceptualmente para “âmbito a que se destina a aplicação” em chinês (適用範圍, *shi yong fan wei*); e mais, o termo “equipamentos sociais” no Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro, não traduzido literalmente para chinês como “instrumentos sociais” (社會工具, *she hui gong ju*), mas sim conceptualmente para “instalações sociais” em chinês (社會設施, *she hui she shi*), entre outros.

Concluimos que as teorias para a tradução generalista não se podem aplicar livre e simplesmente à tradução jurídica, atendendo às próprias funções comunicativa, prescritiva e instrumental dos actos ou documentos normativos. Os textos jurídicos são submetidos aos critérios jurídicos, que requerem para a teoria para a tradução jurídica especial atenção às considerações jurídicas e culturais.

Mais exemplos clássicos e típicos com equivalentes portugueses e chineses podem ser encontrados no anexo ao presente artigo, que constitui um *corpus* fundamental de termos específicos, expressões e frases feitas da legislação da acção social da RAEM, que poderá certamente facilitar não só o futuro trabalho de tradução relacionado com este tipo de legislação, mas também beneficiar a tradução jurídica em geral. **RC**



TRADUÇÃO

ANEXO

Termos específicos, expressões e frases feitas da área da acção social

Português	Chinês
Abertura de processo	開立卷宗
Acesso gratuito a...	免費取得/獲得...
Acompanhado dos seguintes documetos	附同下列文件
Acompanhar o beneficiário	關注受益人
Actividades compatíveis com as capacidades físicas e psicológicas	符合身心能力的活動
Afins	姻親
Agregado familiar	家團
Ambiopia grave ambos os olhos	雙目嚴重弱視
Anemia moderada ou agrave	中重度貧血
Apoio de invalidez	殘疾補助
Apoio para actividades de aprendizagem	學習活動補助
Apoio para cuidados médicos específicos	護理補助
Apoio social	社會援助
Apresentar, trocar, confirmar e utilizar os dados pessoais	提供、互換、確認及使用個人資料
Apuramento da responsabilidade penal	追究刑事責任
Até à apresentação dos documentos em falta	直至補交所欠的文件為止
Atenuar dificuldades decorrentes de insuficiências económicas	紓緩因經濟不足而導致的困難
Atribuição de apoios suplementares	發放補助
Auferir rendimento mensal	獲得每月收入
Auferir subsídio	獲發津貼
Caber a...	由...負責
Calamidade pública	公共災難
Carácter permanente	長期性
Carteiras de títulos	證券
Casa de morada da família	家庭居所
Cessar as condições determinantes da atribuição do subsídio	不再符合領取援助之條件
Circunstâncias susceptíveis de influir na atribuição do subsídio	可能影響援助金發放的情況
Com retroactividade	效力追溯
Competência	職權/權限
Competir a...	由...負責/有權...
Complemento do subsídio	額外發給的金額
Complicações	合併症病患/併發症

Composição do agregado familiar	家團的組成
Concessão de direitos	賦予/授予權利
Condição incapacitante	無能力
Conservador do registo civil	民事登記局局長
Constituir ilícito penal	構成刑事不法行為
Consubstanciar a forma de...	以...的形式為之
Criação de deveres	訂定義務
Cuidados de saúde gratuitos/cuidados de saúde prestados em regime de gratuidade	免費衛生護理服務
Cumprir as formalidades do pedido do subsídio	辦理津貼的申請手續
Dados relevantes	具意義/需要/重要的資料
De forma casuística	按個別情況
Decisão judicial condenatória	有罪裁判
Deficiência auditiva grave	聽覺嚴重受損
Deficiência grave dos membros	嚴重肢體傷殘
Deficiência mental	智障
Destinar-se a contribuir para a dignificação dos idosos	旨在體現對長者的關懷
Destinatários	發放對象
Diabetes	糖尿病
Dias interpolados	間斷日
Dinheiro em numerário	現金
Diploma próprio	專有法規
Dispensa de formalidade	免除/豁免手續
Documento comprovativo do estatuto de residente permanente	永久居民身份/地位的證明文件
Doenças do foro psiquiátrico	精神病
Doente crónico	長期病患者
Elementos que permitam comprovar a qualidade	可證明身份的資料
Em caso de impedimento	因遇有障礙
Em função da despesa efectiva	視乎實際開支
Em período diverso do estabelecido no presente despacho	在本批示所訂以外的期間
Em situação de carência económica	處於經濟貧乏狀況/缺乏經濟條件
Em situações de justa causa	合理理由的情況
Encargos	負擔
Entidade patronal	僱主實體
Entidade relevante	相關實體
Equipamentos de auxílio	輔助設備/輔具
Estar permanentemente acamado/o acamado permanente	長期臥床

TRADUÇÃO

Excepcionalmente	在例外情況下
Exigir apoio especial	需要特別援助
Facultar documentos ou informações	提供文件或資料
Falsificação de documentos	偽造文件
Família monoparental	單親家庭
Finalidade	宗旨
Formalidades a que obedece o pedido	申請應遵守的手續
Formulação do pedido	提出申請
Gestão do subsídio especial	特別援助的處理
Idoso isolado	獨居長者
Incapacidade permanente para o trabalho	長期無工作能力
Indivíduo que tenha sido ostomizado	造口病患人士
Indivíduo sujeito a uma dieta líquida	需要進食流質食物的人士
Inserção no mercado de trabalho	投入勞動市場
Instrução do pedido	申請書的組成
Insuficiência dos órgãos principais	重要器官功能不全/功能衰竭
Interconexão de dados	資料互聯
Internamento em equipamentos sociais	入住社會服務設施
Lupus eritematoso disseminado	播散性紅斑狼瘡
Madrastra	繼母
Manifestar a solidariedade para com...	體現/表示對...的關懷
Manutenção do direito do beneficiário a...	維持受益人...的權利
Material de enfermagem	護理物料
Mediante proposta fundamentada	附理由說明的建議
Medida de semi-internamento ou de internamento	半收容或收容措施
Mensalidade	月費
Modalidades de subsídio	援助金的種類
Modo de vida	生活模式
Montante ser actualizado	金額調整
Motivos atendíveis	可接受的理由
Munido de...	攜同...
Não dar a cobertura adequada aos gastos necessários	不足以應付支出上的需要
Não haver lugar à atribuição de subsídio	不獲發援助金
Não possuir meios para satisfazer as necessidades essenciais	基本需要無法得到滿足
Necessidades específicas derivadas dos custos quotidianos	生活開支上的特殊需要
Nos termos legais em vigor	按/根據現行法例的規定
Novo pedido	重新申請

Óbitos registados	死亡登記
Objecto e fins	標的及目的
Oficiosamente	依職權
Orçamento privativo	本身預算
Padrasto	繼父
Pagamento de funerais	支付喪葬費
Pago numa única prestação	以一次性的形式作給付
Para o cumprimento do disposto em...	為執行...的規定
Paralisia total ou parcial	全身或半身癱瘓
Parentes	血親
Pensão social	救濟金
Perda de mão ou pé	失去手掌或腳掌
Perda dos membros inferiores ou superiores	截肢
Perda grave das funções dos dedos	嚴重喪失手指功能
Pessoa nomeada para receber subsídio	指定收取津貼的人士
Pessoa portador de deficiência/com deficiência	殘疾人士
Poderem ser solicitados outros elementos considerados necessários à instrução do processo	可要求提交組成卷宗所需的其他資料
Por razões humanitárias	基於人道原因
Prescrição	時效
Prestação de cuidados	照顧
Prestação em espécie	實物給付
Prestação pecuniária	金錢給付
Prisão preventiva	羈押
Privação da liberdade	剝奪自由
Procedimento administrativo	行政程序
Processo pendente	待決的個案
Prosseguimento de estudos	繼續升學
Realização de prova de vida	作出生存證明
Reembolso	退回
Regime do subsídio	援助金制度
Regime transitório	過渡制度
Regulamento do apoio especial para as famílias em situação vulnerável	弱勢家庭特別援助規章
Representante voluntário	意向代理人
Requerimento formulado em impresso próprio	填妥的專用表格
Residência ininterrupta	連續居住
Reunir/preencher os requisitos para...	具備/符合...要件
Revestir-se de	分為/分成
Risco social	最低維生指數

TRADUÇÃO

Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber	不影響倘有應負的民事及刑事責任
Sempre que se verifique	如發現/每當發現
Sempre que se verifiquem circunstâncias atendíveis	每當出現（其他）合理情況
Ser calculado à razão de...	按...的比例計算
Ser classificado como habilitado para...	被評為符合...
Ser integralmente devolvido a...	全數退還
Serviço de teleassistência	呼援服務
Serviço urgente de teleassistência doméstica	家居緊急呼援服務
Sinistro	災禍
Situação de intervenção urgente	須緊急援助
Sob compromisso de honra	以名譽承諾
Subsídio de invalidez	殘疾津貼
Subsídio de invalidez especial	特別殘疾津貼
Subsídio de invalidez normal	普通殘疾津貼
Subsídio especial	特別援助金
Subsídio eventual	偶發性援助金
Subsídio indevidamente recebido	不當收取的援助
Subsídio para idosos	敬老金
Subsídio regular	一般/定期援助金
Sucessor do benefício	受益人的繼承人
Suspensão	中止
Sustentar as necessidades essenciais	維持基本需要
Ter acesso a informações	取得資料
Ter periodicidade anual, sendo pago numa única prestação	每年發放一次
Ter sido portador de deficiência	（一直）身患殘疾
Trabalhador temporário	臨時工
Trabalhar por conta própria	自僱人士
Tratamento de dados pessoais	個人資料的處理
Tuberculose	結核病
Tumor maligno	惡性腫瘤
Uma vez verificadas as condições necessárias para a concessão do apoio suplementar	一經核實符合收取補助的條件
Unido de facto	有事實婚關係的人
Verificação da situação económica	核實經濟狀況
Verificação das condições	條件審查
Viver em condições análogas às dos cônjuges	如夫妻般生活/類似配偶狀況下共同生活
Viver em situação de economia comum	以共同經濟方式生活
Viver isolado	獨居生活

BIBLIOGRAFIA

- BOCQUET, Claude - **Pour une méthode de traduction juridique**. Prilly: Editions CB Service, 1994. ISBN 9782970004905
- CALADO, Nuno - Tradução Jurídica — Experiência e Perspectivas. **Administração**. Macau. ISSN 0872-9174. Vol. VIII, N.º 27 (1995), p. 73–91.
- CATFORD, J. C. - **A Linguistic Theory of Translation**. Londres: Oxford University Press, 1965. ISBN 9789836252852
- DIDIER, Emmanuel - **Langues et langages du droit**. Montreal: Wilson & Laffleur, 1990. ISBN 2-89127-156-4
- DUARTE, David [et al.] - **Legística: Perspectivas sobre a Conceção e Redacção de Actos Normativos**. Coimbra: Livraria Almedina, 2002. ISBN 972-40-1800-8
- FANG, Mengzhi - **A Dictionary of Translation Studies in China**. Xangai: Shanghai Foreign Language Education Press, 2011. 1.ª ed. ISBN 978-7-5446-1622-5
- GÉMER, Jean-Claude - **Traduire ou l'art d'interpréter**, vol. I & II, Sainte-Foy: Presses de l'Université du Québec, 1995. ISBN 2-7605-0824-2
- HARDY, J. - The Interpretation of Plurilingual Texts by International Courts and Tribunals. **The British Yearbook of International Law 1961**. N.º 37 (1962), p. 72–155.
- KELSEN, Hans; RINGHOFER, Kurt; ROBERT, Walter - **Allgemeine Theorie der Normen**. Viena: Manz, 1979. ISBN 978-3-214-06894-3
- KIELAR, Barbara Z. - **Language of the Law in the Aspect of Translation**. Varsóvia: Wydawnictwa Uniwersytetu Warszawskiego, 1977. ISSN 0509-7177. Dissertação.
- KOUTSIVITIS, Vassilios - **La traduction juridique, étude d'un cas la traduction des textes législatifs des Communautés européennes, et en particulier à partir du français vers le grec**. Paris: Université de la Sorbonne Nouvelle - Paris III, 1988. Dissertação de doutoramento.
- KUNER, Christopher B. - The Interpretation of Multilingual Treaties: Comparison of Texts versus the Presumption of Similar Meaning. **Comparative Law Quarterly**. Cambridge. ISSN 0020-5893. Vol. 40, N.º 4 (1991), p. 953–964.
- LIU, Gaolong - O Significado, o Modo e os Critérios Técnicos da Tradução para Chinês das Leis de Macau. **Administração**. Macau. ISSN 0872-9174. Vol. VIII, N.º 27 (1995), p. 93–105.
- LU, Chi Seng (2013a) - Balanced Approach Adopted in Macao for Legal Translation & Observance of Principle of Respect. **Compilation of Presentation Abstracts presented at The International Forum on Legal Translation**. Hangzhou [etc.]: Zhejiang University/China University of Political Science and Law/City University of Hong Kong, 2013.
- _____ Balanced Approach Developed in Macao for Legal Translation and Principle of Respect Adopted in Construction of Social Harmony. **International Journal of Law, Language & Discourse**. Austrália [etc.]. ISSN 1839-8308. Vol. 4.1 (2014), p. 69–95.
- _____ (2013b) - Balanced Approach Adopted in Macao for Legal Translation – Translation of Social Welfare Legislations. In Le, C. [et al.], eds. - **The Proceedings of The Third International Conference on Law, Translation and Culture: Advances in Law and Languages**. Marietta: American Scholars Press, Inc., 2013. p. 360–365.
- _____ (2013c) - Estratégia Equilibrada Adoptada em Macau para a Tradução Jurídica. **Compilação de Abstratos de Comunicações apresentadas da Conferência Internacional Macau em Cruzamentos: Tradução e Culturas em Contacto (1st International Symposium on Translation Studies of University of Macau — Crossroads: Translation and Language in Contact)**. Macau: Universidade de Macau, 2013. p. 11.
- _____ **Estudo da Tradução Português-Chinês / Chinês-Português das Convenções Internacionais dos Direitos Humanos aplicáveis à Região Administrativa Especial de Macau**. Macau: Universidade de Macau, 2009. Dissertação de mestrado.
- MACHADO, João Baptista - **Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador**. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 9789724004716
- MADSEN, Dorte - Towards a Description of Communication in the Legal Universe. **Fachsprache: International Journal of Specialized Communication**. Copenhaga. ISSN 1017-3285. Vol. 19, N.º 1–2 (1997), p. 17–27.
- NIDA, Eugene A.; Taber, Charles R. - **The Theory and Practice of Translation**. Leiden: E. J. Brill, 1982. ISBN 9789004065505
- NORD, Christiane - **Translating as a Purposeful Activity: Functionalist Approaches Explained**. Manchester: St. Jerome Pub., 1997. ISBN 9781900650021
- PESCATORE, Pierre - Das Konzipieren übersetzungsrechter juristischer Dokumente. In De Groot, Gerard-Rene; Schulze, Reiner, eds. - **Recht und Übersetzen**. Baden-Baden: Nomos, 1999. ISBN 9783789058318
- SANDRINI, Peter - Translation zwischen Kultur und Kommunikation: Der Sonderfall Recht. In Sandrini, Peter, ed. - **Übersetzen von Rechtstexten**. Tübingen: Gunter Narr, 1999. ISBN 3-8233-5359-4. p. 9–43.
- ŠARČEVIĆ, Susan - Challenges to the Legal Translator. In Tiersma, Peter M.; Solan, Lawrence M., eds. - **The Oxford Handbook of Language and Law**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 187–199. ISBN 9780199572120
- _____ Conceptual Dictionaries for Translation in the Field of Law. **International Journal of Lexicography**. Oxford. ISSN 0950-3846. Vol. 2, N.º 4 (1989), p. 277–293.
- _____ (2000a) - Creativity in Legal Translation: How much is too much?. In Chesterman, Andrew; Gallardo San Salvador, Natividad; Gambier, Yves, eds. - **Translation in Context: Selected Contributions from the EST Congress, Granada**

TRADUÇÃO

1998. Amesterdão [etc.]: John Benjamins Publishing Company, 2000. ISBN 9789027216441. p. 281–292.
- _____ Das Übersetzen normativer Rechtstexte. In Sandrini, Peter, ed. - **Übersetzen von Rechtstexten**. Tübingen: Gunter Narr, 1999. ISBN 3-8233-5359. p. 103–118.
- _____ (2000b) - Legal translation and translation theory: a receiver-oriented approach. **La Traduction juridique: histoire, théorie(s) et pratique**. Actas. Genebra: Université de Genève, 2000. p. 329–347.
- _____ **New Approach to Legal Translation**. Haia: Kluwer Law International, 1997. ISBN 9789041104014
- SCHROTH, Peter W. - Legal Translation. **American Journal of Comparative Law**. Berkeley. ISSN 0002-919X. Vol. 34, N.º 1 Supplement (1986), p. 47–65.
- VERMEER, Hans J. - Starting to Unask What Translatology Is About. **Target: International Journal of Translation Studies**. Vol. 10, N.º 1 (1998), p. 41–68.
- WEISFLOG, Walter E. - Problems of Legal Translation. **Rapports suisses présentés au XIIIème Congrès international de droit comparé**. Zurique: Schulthess, 1987. p. 179–218. ISBN 9783725525706
- _____ **Rechtsvergleichung und juristische Übersetzung**. Zurique: Schulthess, 1996. ISBN 9783725535309
- WESTON, Martin - **An English Reader's Guide to the French Legal System**. Oxford: Berg, 1991. ISBN 9780854966424
- WEYERS, Gerd - Das Übersetzen von Rechtstexten: eine Herausforderung an die Übersetzungswissenschaft. In De Groot, Gerard-Rene; Schulze, Reiner, eds. - **Recht und Übersetzen**. Baden-Baden: Nomos, 1999. ISBN 9783789058318
- WILLS, Wolfram - **Übersetzungswissenschaft: Probleme und Methoden**. Stuttgart: Ernst Klett, 1977. ISBN 978-3129103708

Informação das páginas electrónicas:

MACIEL, Roger Luiz - **Língua Jurídica: é difícil escrever direito?** [em linha]. Brasil: Consultor Jurídico, 2007. [Consult. 21 Maio 2021]. Disponível em WWW:<URL:https://www.conjur.com.br/2007-jul-25/linguagem_juridica_dificil_escrever_direito>

Legislações nas páginas electrónicas:

Região Administrativa Especial de Macau - **Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China** [em linha]. Macau: Imprensa Oficial, 1999. [Consult. 21 Maio 2021] Disponível em WWW:<URL:http://bo.io.gov.mo/bo/I/1999/leibasica/index.asp>

Legislações publicadas nos boletins oficiais da RAEM:

Código Civil de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48/99/M, de 27 de Setembro
 Lei n.º 21/96/M, de 19 de Agosto
 Lei n.º 10/97/M, de 11 de Agosto
 Lei n.º 2/2007, de 16 de Abril
 Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro
 Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro
 Decreto-Lei n.º 101/99/M, de 13 de Dezembro
 Despacho n.º 108/GM/91, de 3 de Junho
 Regulamento Administrativo n.º 33/2003, de 27 de Outubro
 Regulamento Administrativo n.º 12/2005, de 1 de Agosto

Convenções/pactos internacionais:

Organização das Nações Unidas - **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados** [em linha]. Lisboa: Ministério Público da República Portuguesa, 1969. [Consult. 21 Maio 2021]. Disponível em WWW: <URL:https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar67-2003.pdf>